



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Tomada de Preços nº 011/2018

Processo nº. 056/2017

Objeto: Execução de obras de reforma e adaptação das edificações do Centro de Convivência do Idoso “Lacordere Osório da Fonseca”.

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela empresa **VP Engenharia e Construções Ltda.**, estabelecida na Rua Tagipuru, nº 1060,172-B2, Barra Funda - São Paulo/SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.439.291/0001-14, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou habilitadas as licitantes: JAM CONSTRUTORA CIVIL E SERVIÇOS LTDA., CMARK PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e LUIZ AUGUSTO DA DOTA DE OLIVEIRA E CIA LTDA – ME.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Afirma que a C.P.L. julgou habilitada as licitantes acima citadas, ao arrempeio das normas editalícias, indagando que, de acordo com Edital da licitação em apreço, conforme item nº. 7 e subitem nº 7.2.8, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Planilha de serviços, quantitativo e preços, contendo todos os valores referentes a material, mão de obra e subtotal por item de serviço, cronograma físico financeiro e demonstrativo do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) proposto, discriminado detalhadamente sua composição. Ressalta que conforme descrito no subitem, 7.2, os mesmos deverão estar consignados na proposta. Equivocadamente as proponentes JAM CONSTRUTORA CIVIL E SERVIÇOS LTDA, CMARK PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e LUIZ AUGUSTO DA DOTA DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME não apresentaram o demonstrativo do BDI, descumprindo de forma inequívoca um pré requisito para validação da participação exigida no edital. E, ao contrário do esperado, a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, optou por “ aceitar” dito descumprimento, indo completamente contra o Princípio da Probidade Administrativa, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como o Princípio do Julgamento Objetivo das normas solicitadas no Edital. Sendo que ao realizar “ diligências” ao invés de INABILITAR as Empresas omissas que, por fim, apresentaram extemporaneamente os documentos que deveriam ter sido anteriormente apresentados, estas foram “ HABILITADAS”.

Alega que, a respeito da possibilidade de obtenção, mediante diligência, de documento/informação complementar, que os licitantes não apresentaram juntamente com os envelopes, a jurisprudência e a doutrina diferenciam as situações em que a proposta foi apresentada corretamente, mas necessita de esclarecimentos para sanar dúvidas, e em que o licitante deixou de apresentar itens exigidos pelo edital. De forma a amparar suas alegações apresenta jurisprudência e doutrinas discorrendo sobre o caso em questão que achamos desnecessária a transcrição.

Argumenta que no caso desta licitação, as empresas citadas já deveriam ter informado, em suas propostas, o detalhamento dos itens do BDI, em obediência ao edital da licitação. Portanto, a desclassificação das propostas, com base na ausência dessa informação, coaduna-se com o entendimento explicitado nas referências que fez. Afirma que



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

é de conhecimento inescusável de todos os licitantes que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer em época oportuna pré-determinada, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação. Sendo que o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada. De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão que habilitou indevidamente as empresas JAM CONSTRUTORA CIVIL E SERVIÇOS LTDA, CMARK PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e LUIZ AUGUSTO DA DOTA DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME, devendo estas serem consideradas INABILITADAS em obediência aos Princípios citados, por não terem cumprido o item nº 7 e seus subitens exigidos no Edital, sob pena de desrespeito a norma contida no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93;

Requer assim, que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão como medida de direito e de justiça, e, na mais remota hipótese, caso isso não ocorra, requer seja o presente remetido à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

DAS CONTRA-RAZÕES

A empresa CMARK PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., situada a Rua Dr. Teófilo Ribeiro de Andrade, 972 – Apartamento 09, em São João da Boa Vista – SP, inscrita no CNPJ sob nº 29.473.533/0001-72, tempestivamente apresentou as contrarrazões ao recurso apresentado pela VP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Argumenta que o recurso interposto busca inabilitar a empresa vencedora que apresentou o menor preço global por descumprimento do item 7, subitem 7.2.8 do Edital – demonstrativo de desdobramento do BDI. Afirma que a própria C.P.L. manifestou-se no sentido de que a inabilitação da proposta vencedora de menor preço seria inapropriada e restringiria a competição pela busca do menor preço, principal objetivo da licitação. Reitera que a aceitação de sua proposta não acarreta nenhum prejuízo para a Administração, onde o BDI foi apresentado corretamente na planilha de preços unitários e global, segundo a planilha de quantitativos apresentada no envelope 2 contendo a proposta. Entende que a exigência seria restritiva ao principal objetivo da licitação e prejudicaria a competitividade e não garantiria a contratação mais vantajosa. Requer ao final a manutenção da decisão da CPL tal como lançada.

MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA

A consultoria jurídica que presta apoio administrativo a Comissão Permanente de Licitações manifestou-se da seguinte forma:

Escorreita a decisão da d. Comissão Permanente de Licitações, nada havendo a retificar no âmbito administrativo.



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

Com efeito, toda a controvérsia repousa sobre o fato de a empresa **CMARK PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, que apresentou a melhor proposta, não ter apresentado a planilha de composição de BDI de seu preço, circunstância que, no entendimento da recorrente, é causa de desclassificação da proposta, assim como as demais licitantes. No caso concreto, a C.P.L. realizou diligência a fim de instar a recorrida **CMARK PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** a melhor detalhar a composição do BDI de sua proposta, o que se fez com fundamento no subitem 4.10 do instrumento convocatório:

“ 4.10 - É facultada à Comissão Permanente de Licitações ou à autoridade superior, em qualquer fase desta Tomada de Preços, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas.”

Não se olvida que, conforme o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, deve prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, no caso concreto, observo que a licitante **CMARK PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME** efetivamente apresentou o percentual de BDI de sua proposta (28.82%), sendo que, provocado pela d. Comissão, complementou sua proposta, apresentando a planilha demonstrativa.

Assim, respeitando-se opiniões em sentido diverso, temos que a recorrida apenas complementou documentação referente a informação que já constou originalmente em sua proposta, não se caracterizando portanto indevida inserção de documentos de forma inoportuna no processo licitatório.

Neste contexto fático, a pretendida desclassificação caracterizaria excesso de formalismo, prática igualmente rejeitada, também, pelo Tribunal de Contas da União:

“ No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”
(TCU, Acórdão 357/ 2015 - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“ Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/ 2012-Plenário)



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

“ O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/ 1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/ 2013-1a Câmara)

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Licitação e Contrato Administrativo*, Editora Revista dos Tribunais, 7a edição, 1987, p. 10, ensina sobre o tema:

*"O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também **não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.** A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta onde não houve dano para qualquer das partes." (Grifo nosso.)*

Isto posto, os advogados **OPINAN** pelo recebimento do recurso interposto por **VP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO** pelas razões de fato e de direito aduzidas no parecer

DA DECISÃO

Após análise dos argumentos da recorrente, das contrarrazões apresentadas pela impugnada e do parecer jurídico acima narrados, a Comissão Permanente de Licitações decide manter sua decisão inicial, reafirmando que não é adequado ao atendimento do interesse público a desclassificação de 3 entre 7 licitantes, simplesmente pelo fato de se omitirem ou deixar de apresentar documentos que demonstram o desdobramento do BDI, principalmente porque o percentual de BDI aplicado na proposta foi exposto na planilha de preço, faltando somente o demonstrativo de seu desdobramento, o que foi sanado com a diligência realizada.

Sendo assim, pela manutenção da decisão anteriormente proferida, o recurso e as demais peças do processo licitatório serão encaminhados a Autoridade Superior para julgamento final.

Vargem Grande do Sul, 16 de julho de 2018.

Carlos Eduardo Martins
Presidente da C.P.L.

Gustavo Barbosa Leandrini
Membro da C.P.L.

Mateus Brasileiro Nato
Membro da C.P.L.



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 056/2018

INTERESSADO - DEPARTAMENTO DE OBRAS / AÇÃO SOCIAL

OBJETO - EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO "LACORDERE OSÓRIO DA FONSECA".

REF. JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO A TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2018.

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pela Ilustre Comissão Permanente de Licitações, em sua manifestação, a qual acolho, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **VP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**,, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **CMARK PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Intime-se e publique-se.

Vargem Grande do Sul, 20 de julho de 2018.

Amarildo Duzi Moraes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO – TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2018

OBJETO: Execução de obras de reforma e adaptação das edificações do Centro de Convivência do Idoso “Lacordere Osório da Fonseca”.

O Sr. Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento dos licitantes e de quem mais interessar possa, que, relativamente ao recurso interposto contra a habilitação de outrem, foi proferida a seguinte decisão:

Recorrente: **VP Engenharia e Construções Ltda.** - **Negado**

Provimento

Amarildo Duzi Moraes – Prefeito Municipal